REGULAMENTO (CEE) Nº 4050/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que prorroga e altera o Regulamento (CEE) nº 572/86 relativamente ao regime aplicável pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com a Noruega

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi celebrado um Acordo de comércio livre [1] entre a Comunidade e a Noruega;

Considerando que foi assinado, em 14 de Julho de 1986, um Protocolo adicional a esse Acordo [2], mas que não entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1987, dado que a Noruega não pôde ratificar atempadamente; que o Regulamento (CEE) nº 572/86 [3] cessa a sua vigência, em 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que há, por conseguinte, que prorrogar e alterar esse regulamento relativamente à Noruega até à entrada em vigor do referido protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 572/86, tal como é alterado, pelo presente regulamento, é prorrogado, no que respeita à Noruega, até à entrada em vigor do Protocolo adicional ao acordo de comércio livre entre a Comunidade e a Noruega, o mais tardar até 30 de Abril de 1987.

Artigo 2º

1. Qualquer referência aos «países Associação Europeia de Camércio Livre» que conste do Regulamento (CEE) nº 572/86 é substituída por uma referência à «Noruega».

2. No artigo 1º, o nº 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. Para os produtos abrangidos pelo Acordo de comércio livre e sem prejuízo do artigo 2º, os direitos aduaneiros de importação em Espanha, incluindo as Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, e em Portugal, dos produtos originários da Noruega, serão reduzidos, em 1 de Janeiro de 1987 para, respectivamente, 77,5 % e 80 %, dos direitos de base.»

3. No nº 2 do artigo 6º, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«2. Para os produtos referidos no quadro I do Protocolo nº 2 do Acordo de comércio livre, o Reino de Espanha e a República Portuguesa reduzem, respectivamente, em 22,5 e 20 % a diferença entre:

— os direitos de base indicados no artigo 2º do presente regulamento,

e

— o direito (à excepção do elemento móvel) indicado na última coluna do quadro I do Protocolo nº 2.»

Artigo 3º

É introduzido o seguinte artigo:

«*Artigo 7º A*

Em 1 de Janeiro de 1987, será reduzida para 0,2 a taxa de 0,4 % *ad valorem* aplicada pela República Portuguesa às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (à exepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos «*drawback*», dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas.»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os seus Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

---

(1) JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 2.
(2) JO nº L 337 de 29. 11. 1986, p. 2.
(3) JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 89.